



Número: **0600748-32.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600748-32.2020.6.16.0000 impetrado por Atahyde Ferreira dos Santos Junior em face de ato do Juízo da 020ª Zona Eleitoral de Wenceslau Braz/PR, na pessoa da Dra. Maria Luíza Mourthé de Alvim Andrade, que determinou, no protocolo nº 20.766/2020 - Petição, que a carreata do candidato Atahyde Ferreira dos Santos Junior deverá iniciar às 14h do dia 14/11/20, com duração de até 2 horas, fixando multa no valor de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento da determinação dos horários estipulados. Alega que comunicou ao Juízo Eleitoral sobre a realização de sua carreata para o dia 14/11 às 14h, e após começar a divulgar nas redes sociais, o candidato oponente à reeleição resolveu promover também uma carreata para o mesmo dia, comunicando à Polícia Militar. (Requer: - seja deferido o pedido de antecipação de tutela/liminar, para efeitos de liminarmente cessar quaisquer fixação de Multa, mais especificamente a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixados pela Impetrada em caso de ser excedido o limite de 02h00min na realização da Carreata, uma vez que a mesma não tem faculdade para fixação de multa, segundo o que dispõe a legislação eleitoral e resoluções do C. TSE; - seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança para o efeito de determinar à Autoridade Coatora, ora, Impetrada, a levantar a fixação de multa caso ocorra a ultrapassagem do limite de 02h00min na realização da carreata, fundando-se a Vossa sábia decisão nos dispositivos legais da Lei 1.533/51 e Lei nº 12.016/2009 (LMS), aliando-se a este, o princípio contido na Constituição Federal).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (IMPETRANTE)	CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) SADI DONIZETI DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD (INTERESSADO)	CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) SADI DONIZETI DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE WENCESLAU BRAZ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23277 366	13/01/2021 12:58	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600748-32.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO - PR19197, SADI DONIZETI DE SOUZA FILHO - PR73135

Advogados do(a) INTERESSADO: CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO - PR19197, SADI DONIZETI DE SOUZA FILHO - PR73135

IMPETRADO: JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE WENCESLAU BRAZ PR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Atahyde Ferreira dos Santos Junior em face de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Wenceslau Braz, que, em sede de poder de polícia, estipulou horários e duração das carreatas na véspera da eleição, bem como multa em caso de descumprimento.

A liminar pleiteada foi deferida para “*diante da comprovação da probabilidade do direito alegado bem como do perigo da demora, CONCEDO a liminar pleiteada determinando a suspensão parcial da decisão de 1º grau PARA DEIXAR DE CONSTAR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA*”(ID 19207716).

Considerando que as carreatas objeto da decisão combatida nestes autos foram realizadas em 14/11/2020, determinou-se a intimação das partes (ID 22171366), para apresentarem manifestação acerca da perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, deixando os impetrantes transcorrer o prazo *in albis* (ID 22719116).

Ainda, em atendimento ao despacho proferido ao ID 22743616, o Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Wenceslau Braz informou que “*(...) a decisão proferida em sede*



do Protocolo nº 20.766/2020 foi cumprida por todos os candidatos, não havendo aplicação da multa nela estipulada (...)"(ID 23260016).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto (ID 22140766).

É o relatório necessário.

Decido.

O presente Mandado de Segurança tem como objeto decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Wenceslau Braz, Protocolo nº 20.766/2020, que, em sede de poder de polícia, estipulou horários e duração das carreatas na véspera da eleição, determinando aplicação de multa em caso de descumprimento.

Entretanto, as carreatas foram realizadas em 14/11/2020, com o cumprimento das regras determinadas na decisão ora atacada, não havendo, por conseguinte, a aplicação de multa por descumprimento, conforme informado pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Wenceslau Braz (ID 23260016).

Desta forma, considerando ainda o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 22140766), verifica-se que não subsiste o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Em face do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, "a" do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



ROGÉRIO DE ASSIS

Relator



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 13/01/2021 12:58:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010817213960900000022569092>
Número do documento: 21010817213960900000022569092

Num. 23277366 - Pág. 3